

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES

REF.: Pregão Eletrônico **SRP nº 009/2022.**

OBJETO: Registro de Preços visando a futura e eventual contratação de empresas para Aquisição de Material de Expediente, para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Pacajá/PA.

EMENTA: *Direito Administrativo. Fundo Municipal de Saúde de Pacajá. Pregão Eletrônico – Parecer Jurídico.*

PARECER – ASSEJUR

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pela Pregoeira do Município, relativo ao processo administrativo nº **009/2022**, Processo Licitatório modalidade Pregão Eletrônico SRP Registro de Preços visando a futura e eventual contratação de empresas para Aquisição de Material de Expediente, para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Pacajá/PA.

1. Da análise do processo:

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Pregão Eletrônico, e solicita aprovação jurídica da minuta do instrumento convocatório, para cumprimento do disposto no parágrafo único, do art. 38, da Lei das Licitações.

2. Do relatório:

O processo teve início com a requisição formulada pela Secretaria interessada, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão.

A fase interna foi encaminhada ao Departamento de Licitações e Contratos, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória ou através de contratação direta.

Sugeriu o Pregoeiro que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, justificando que o objeto é de natureza comum, podendo ser objetivamente definido no edital, atendendo ao que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/02.

Foi elaborada a minuta do edital na modalidade Pregão Eletrônico, para atendimento da necessidade da Secretaria interessada, as quais ora são submetidas à apreciação da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Pacajá.

2. Da análise da escolha da modalidade:

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de processo licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico para atender ao interesse da Secretaria interessada, há que se registrar algumas considerações.

O Decreto nº 10.024/19, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu art. 1º, dispõe em síntese que: “Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns...”.

Constatamos que o objeto do processo em análise pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

Entendemos que seja mais vantajoso para o Município efetuar a licitação com vistas a realizar o registro de preços, tendo em vista a imprevisibilidade do montante total a ser efetivado durante o período contratual, o qual poderá ficar aquém ou além da estimativa da Secretaria interessada.

Não obstante, orientamos apenas o Pregoeiro e sua equipe de apoio para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e da Lei nº 8.666/93, suplementarmente, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais, em especial, quanto à publicidade dos atos, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas, bem como o prazo de publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Pará de forma imediata a partir da sua publicações de praxe.

3. Da análise da minuta do edital:

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas

e julgamento de recursos, pelo que esta assessoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

4. Da conclusão:

Por todo o exposto, opina esta Assessoria pela regularidade da escolha da modalidade Pregão Eletrônico para o desenvolvimento da licitação que se inicia e pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e da respectiva ata de registro de preços, não existindo óbice para o prosseguimento do processo licitatório.

Contudo, alerta esta Assessoria que devem ser atendidas as orientações descritas no item 2 deste parecer, *in fine*.

Pelo exposto, em conformidade com os interesses da Administração Pública e nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, esta Assessoria Jurídica em manifestação, pugna, pela aprovação da minuta do edital e demais anexos.

É o parecer,

S. M. J.

Pacajá/PA, 1º de abril de 2022.

PACAJÁ

MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES

Assessor Jurídico

OAB/PA nº 6492